

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS**
Advogado : Dr. Vidal Sion Neto
Advogado : Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira
Agravante: **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA — SINDIPETRO**
Advogado : Dr. José Henrique Coelho
Advogado : Dr. Marcus Antonio Coelho
Advogado : Dr. Paulo César Coelho
Agravados: **OS MESMOS**
JOD/acg/fv

D E C I S Ã O

Mediante decisão monocrática (doc. nº 3 da visualização eletrônica), **deferir parcialmente** o Pedido de Efeito Suspensivo formulado por Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS em face da sentença normativa proferida nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 2004600-68-2011-5-02-0000**, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que concerne especificamente à cláusula "14(B) — *Dias Parados*".

Na ocasião, consignei que não é possível determinar, via sentença normativa, o pagamento compulsório dos dias de paralisação, salvo em situações excepcionais, não constatadas na espécie. Assim, uma vez que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho, sustei os efeitos da aludida cláusula 14B que impedia os descontos nos salários.

Por outro lado, indeferi o pedido para a suspensão das cláusulas nºs "4 — *Dia de Desembarque*" e "6 — *Dia de Embarque*" por entender que o exame demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se revelaria adequado em juízo de cognição sumária.

Irresignados, a Petróleo Brasileiros S.A. — PETROBRÁS e o Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista — SINDIPETRO, com fulcro no art. 235, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, interpõem Agravo Regimental (docs. 7 e 10 da visualização eletrônica, respectivamente).

Sustenta a PETROBRÁS, primeiramente, que não houve

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

manifestação na r. decisão agravada quanto às cláusulas nºs "2 — *Quadro Mínimo de Operadores na UTGA*", "15 — *Abrangência*", "16 — *Estabilidade*", "17 — *Duração*" e "18 — *Vigência*", embora houvesse pedido expresso para a suspensão da "íntegra da decisão em sede de dissídio coletivo".

Alega, por outro lado, que as cláusulas nºs "4 — *Dia de Desembarque*" e "6 — *Dia de Embarque*" são normas de exceção que não podem ser extensivas aos trabalhadores que laboram nas plataformas de Merluza e Mexilhão, ambas localizadas na Baía de Santos, São Paulo. Aduz, no particular, que "tais cláusulas foram negociadas com empregados (*sic*) lotados em localidade específica da Baía de Campos, como compensação pelas condições de logística e transporte aero-rodoviário dos aeroportos de Macaé e Farol de São Tomé".

Pugna, ao final, pela "apreciação dos demais temas do pedido de efeito suspensivo", bem como pelo provimento do Agravamento Regimental.

O Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista — SINDIPETRO, por sua vez, aduz que a suspensão da Cláusula "14(B) — *Dias Parados*" viabiliza à Petrobrás o desconto dos dias de paralisação decorrentes da greve.

Esclarece, no entanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o Dissídio Coletivo em 13/4/2011, declarou não abusiva a greve e, em consequência, impôs obrigação à empresa de remunerar os dias de paralisação.

Sustenta que a greve foi deflagrada entre os dias 16 de março e 8 de abril de 2011 e a empresa, nesse período, remunerou normalmente os trabalhadores e, no entanto, em meados de maio, efetivou os descontos, a despeito de a decisão regional determinar o contrário.

Diante de tal fato, informa que ajuizou duas ações de cumprimento, uma no juízo de Santos e, outra, no juízo de Caraguatatuba, obtendo decisões liminares em ambas para a restituição dos valores descontados (ACum-919-62.2011.5.02.0441 e ACum-812-25.2011.5.15.0063,

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

respectivamente).

Desse modo, por considerar que "a manutenção do efeito suspensivo deferido pelo Ministro Presidente desta Eg. Corte importará na negativa de vigência do [...] parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 4.275/65", postula, ao final, pelo provimento do Agravo Regimental para "revogar" a medida.

É o relatório. Decido.

O Pedido de Efeito Suspensivo, como cediço, restringe-se a sustar liminarmente a eficácia de cláusulas consideradas impertinentes, abusivas, inadequadas, ilegais ou inconstitucionais.

O Efeito Suspensivo a que alude o art. 14 da Lei nº 10.192/2001 ostenta **típica natureza de ação cautelar**, e, como tal, o acolhimento do pedido pressupõe a plausibilidade jurídica da pretensão e o fundado receio de dano irreparável à parte, tudo a preservar a utilidade do processo, como corolário do princípio do acesso à ordem jurídica justa.

No exame do pedido há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho que se pautam no exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do Dissídio Coletivo e consideram as peculiaridades inerentes às categorias profissionais e econômicas envolvidas.

Tal prestígio às sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, como é de intuitiva percepção, vincula-se proporcionalmente à sua adequação às normas legais e à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho que se consubstancia nos Precedentes Normativos e nas Orientações Jurisprudenciais da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Não se perca de vista, entretanto, que o caso concreto pode apresentar peculiaridades a excepcionar a aplicação das decisões assentadas pela jurisprudência da SDC.

Estabelecidas tais premissas, recebo os Agravos

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

Regimentais ora interpostos como **Pedido de Reconsideração**, nos termos do art. 236 do RITST, e passo a apreciar as cláusulas.

SUPENSÃO DE TODA A SENTENÇA NORMATIVA

A Suscitada postulou a suspensão de toda a sentença normativa, sob genéricos argumentos de que teria razão fundada em sua contestação e de que a imposição imediata das obrigações ali contidas viria a prejudicá-la economicamente.

Desde logo, rejeito a pretensão, tendo em vista a inexistência de fundamento específico e objetivo para suspensão de cada uma das cláusulas da sentença normativa.

Analiso, neste contexto, apenas aquelas que foram afrontadas ao menos formalmente.

CLÁUSULAS: 02 - QUADRO MÍNIMO DE OPERADORES NA UTGCA, 15 - ABRANGÊNCIA, 16 - ESTABILIDADE, 17 - DURAÇÃO e 18 - VIGÊNCIA

As cláusulas impugnadas na petição inicial e não apreciadas na decisão nº 3 da visualização eletrônica foram deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho nos seguintes termos:

“CLÁUSULA 02 - QUADRO MÍNIMO DE OPERADORES NA UTGCA: A suscitada deverá concluir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano estratégico de funcionamento pleno para todos os postos de trabalho envolvidos e que atenda às Normas Regulamentadoras (NR's), bem como ao Plano de Respostas à Emergências (P.R.E.), com previsão, inclusive, para substituição em caso de ausências, a fim de que a equipe trabalhe de forma completa em cada turno.

Parágrafo Primeiro - O Plano estratégico deverá ser inteiramente implementado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua conclusão, observado o prazo máximo acima estabelecido.

Parágrafo Segundo - A suscitada suportará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos nesta cláusula, a ser revertida em favor da Santa Casa de Misericórdia de Santos-SP.”

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

“CLÁUSULA 15 – ABRANGÊNCIA: A presente norma coletiva abrangerá os trabalhadores da UTCGA, Plataforma de Mexilhão e Plataforma de Merluza.”

“CLÁUSULA 16 – ESTABILIDADE: Face o movimento grevista instaurado deverá ser concedida estabilidade provisória de 90 (noventa) dias aos trabalhadores representados pelo SINDIPETRO-LP.”

“CLÁUSULA 17 – DURAÇÃO: A presente norma coletiva terá prazo de duração até 31/08/2012”

“CLÁUSULA 18 – VIGÊNCIA: Esta norma coletiva tem vigência imediata em virtude da gravidade dos fatos ora narrados.”

A Petrobrás, na petição inicial, após tecer considerações sobre a possibilidade de conhecimento do pedido de efeito suspensivo pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, alinha argumentos genéricos quanto ao risco econômico que seria suportado pela empresa com a manutenção de tais cláusulas.

Sustenta, neste particular, que a “realização imediata de cláusulas absurdas do ponto de vista das alegações trazidas pela empresa [...] traz o risco iminente de que a manutenção da procedência sem que se confira suspensão aos seus efeitos implique na necessidade de uma reorganização de toda unidade e na aplicação de recursos financeiros de alta monta que, mais tarde, podem ser considerados indevidos”.

Argumenta, por outro lado, que a categoria profissional é uma das mais bem remuneradas no país e, por tal razão, não haveria “necessidade de que tais direitos [concedidos pela sentença normativa] sejam imediatamente efetivados, e confere prerrogativas ao alegado pela suscitante, no sentido de que tal efetivação, sem uma chancela deste E. Tribunal Superior, não contém a segurança necessária que banque o prejuízo” — destaque no original.

A existência de risco iminente de graves proporções

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

a ponto de impedir a concretização das ordens emanadas em sentença normativa não se compadece de mera e superficial sugestão. Mostra-se impositiva a necessidade de demonstração cabal, objetiva e inequívoca dos prejuízos que adviriam na espécie.

A impugnação genérica levada à cabo pela petição inicial deste feito não dá azo à suspensão pretendida. Cada cláusula exige impugnação fundamentada e objetiva, por tratar de tema específico, de modo a indicar a plausibilidade do direito vindicado pela Requerente. Se assim não fosse, bastaria à parte listar os temas no preâmbulo da petição do dissídio coletivo para obter a suspensão das cláusulas.

Os fundamentos do pedido de concessão de efeito suspensivo, por outra vista, não enfrentam os fundamentos da sentença normativa. Estes, ao reverso, indicam claramente os motivos pelos quais a implementação da decisão urge realizar-se de pronto.

De um lado, a pretensão não consegue libertar-se da necessidade de demonstração do risco grave a que se submete a parte, com a manutenção das cláusulas deferidas e impugnadas; de outro, não alcança sucesso em enfrentar os fundamentos da sentença normativa, para exibir a consistência jurídica de sua pretensão.

Conclui-se, de forma inequívoca, que a Requerente não apresenta elementos convincentes para a suspensão das aludidas cláusulas. Desde logo, com estas ponderações, afasto o pedido genérico de suspensão das aludidas cláusulas.

Quanto ao mais, não se encontram demonstrados a plausibilidade jurídica do pedido e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

CLÁUSULAS: 04 - DIA DE DESEMBARQUE e 06 - DIA DE EMBARQUE

Esta a dicção das inquinadas cláusulas:

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

“CLÁUSULA 04 – DIA DE DESEMBARQUE: A PETROBRÁS creditará aos empregados engajados nas Plataformas de Mexilhão e Merluza 0,5 (meio) dia de folga para cada dia de desembarque, limitado a 10 (dez) ocorrências de desembarque por ano.”

“CLÁUSULA 06 – DIA DE EMBARQUE: A companhia considerará como de efetivo trabalho o dia em que o empregado comparecer ao embarque programado pela Companhia para as Plataformas de Mexilhão e Merluza e não embarcar por motivo alheio à sua vontade, concedendo o respectivo um dia e meio (1,5 dias) de folga, bem como transporte, alimentação e hospedagem, aplicável somente aos empregados que atuem exclusivamente em regime especial de trabalho”

Na decisão nº 3 da visualização eletrônica, a par de também constatar a generalidade das alegações da Requerente, indeferi a suspensão de tais cláusulas ao fundamento de que encerram disposições de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Registrei, ainda, que a pretensão de suspensão das aludidas cláusulas demandaria um exame mais acurado do contexto fático-probatório dos autos, inviável em juízo de cognição sumária.

A Petrobrás, nas razões do Agravo Regimental, argumenta, em primeiro lugar, que a discussão não demanda aprofundamento no contexto fático-probatório.

Por outro lado, sustenta que tais cláusulas constituem-se “normas de exceção”, entabuladas em razão de circunstâncias particulares dos trabalhadores alocados na Bacia de Campos, Rio de Janeiro, como “compensação pelas condições de logística e transporte aero-rodoviário dos aeroportos de Macaé e Farol de São Tomé”.

Sustenta, por fim, que tais normas não podem ser estendidas a trabalhadores que não laboram em plataformas da Bacia de Campos, asseverando, em reforço, que tal excepcionalidade somente “terá vigência até a inauguração das novas instalações do aeroporto do Farol de São Tomé”.

A caracterização as cláusulas coletivas como normas

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

de exceção não afasta nem impede seu aproveitamento a outra parcela da comunidade de trabalhadores da mesma empresa, vislumbrados presentes elementos que autorizem a aplicação de analogia.

A análise do contexto fático ao qual se vinculou o Tribunal Regional do Trabalho ao aproximar as duas hipóteses não toma assento em sede de cognição sumária, como se dá na análise do pedido de efeito suspensivo.

A sentença normativa reconheceu que a alegação de peculiaridades na Bacia de Campos, a justificar a cláusula para os trabalhadores daquela unidade, veio desacompanhada de qualquer especificação. Literalmente, dos fundamentos do acórdão, retira-se:

“A suscitada alega que nas plataformas da Bacia de Campos-RJ existem condições fáticas peculiares que levaram à adoção deste regime. Entretanto, não indica quais as diferenças das condições fáticas aqui existentes que não autorizariam igual providência. Ao revés! Durante as negociações coletivas chega a afirmar que o plano estava em revisão e que assim que estivesse concluído o sistema seria também aqui adotado (conforme devolutiva à questão 7, f. 106 e 106 verso), o que faz crer que as hipóteses fáticas de desembarque são idênticas nas duas regiões”

O argumento da agravante acerca das dificuldades logísticas e de transporte aerorrodoviário da unidade da Bacia de Campos constituem inovação argumentativa e, por esta razão, não merece acolhimento, dadas as regras de regência da preclusão. O tema não se submeteu à análise fática levada a cabo pelo Tribunal Regional do Trabalho, porquanto não se inseriu nas razões apresentadas pela Suscitada, tornando impossível sua admissão por esta via do pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULAS 14(B) - DIAS PARADOS

O TRT deferiu parcialmente a cláusula, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

“Sendo declarada a não abusividade da greve, cabível a remuneração do período de paralisação para solução do impasse.” – grifei

Como visto, determinei a suspensão desta cláusula porque a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho (decisão de sequência nº 3 da visualização eletrônica).

Consignei, a propósito, que não é possível determinar via sentença normativa o pagamento compulsório dos dias de paralisação, salvo em situações excepcionais, de resto não constatadas.

O Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista — SINDIPETRO, nas razões do presente Agravo Regimental, aduz que a suspensão da cláusula “14(B) — Dias Parados” permite à Petrobrás o desconto dos dias de greve.

Esclarece, no entanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o Dissídio Coletivo em 13/4/2011, declarou não abusivo o movimento grevista e, em consequência, impôs obrigação à empresa de remunerar os dias de paralisação.

Sustenta que a greve foi deflagrada entre os dias 16 de março e 8 de abril de 2011 e a empresa, nesse período, remunerou normalmente os trabalhadores e, somente em meados de maio, efetivou os descontos, a despeito de a decisão regional determinar o contrário.

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada ou, caso contrário, o provimento do Agravo Regimental para “revogar” a medida.

Assiste-lhe razão.

Como delineei nas premissas desta decisão, algumas particularidades do caso concreto podem e devem conduzir a solução diversa à aplicação da jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, não obstante assente

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

no seio da jurisprudência daquela Egrégia Seção a impossibilidade de determinar o pagamento compulsório dos dias de greve por meio de sentença normativa, cabendo às partes negociar de forma autônoma os direitos e deveres concernentes ao período de suspensão dos contratos individuais do trabalho, vislumbro especificidade que não levei em conta na decisão hostilizada.

O motivo central da greve de que eclodiu o presente dissídio coletivo revela-se no **descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho** por parte da Suscitada nas plataformas de Merluza e Mexilhão, na Bacia de Santos-SP e na Unidade de Caraguatatuba-SP. Ao lado deste confirmou-se, também, a confessada ausência do pagamento de horas extraordinárias e de intervalo intrajornada.

O direito material tutelado pela via do Poder Normativo reúne características peculiares, a justificar a decisão Regional. Adentra-se a esfera dos direitos fundamentais, definidos como os que "em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça" (Arion Sayão Romita, *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTR, 2009, p 51).

Em que pese a possibilidade de discussão doutrinária acerca da inserção de todos os direitos elencados no artigo 7º da Constituição Federal como de natureza fundamental, inequívoco que os relacionados à saúde e à segurança do trabalhador revelem este caráter.

A redução dos riscos à pessoa do trabalhador na atividade econômica constitui direito assegurado pelo texto constitucional, como se lê no artigo 7º, XXII.

O exercício desse direito "transcende a pessoa do trabalhador, individualmente considerado (embora ele seja seu destinatário direto), para atingir o bem-estar da coletividade no que se vislumbra a realização de um dos fins do próprio Estado" (Yvonne

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

Isaacsson de Souza e Silva. "Medicina e segurança no trabalho" *in* Magano, Octávio Bueno. *Curso de direito do trabalho - obra em homenagem ao ministro e professor Mozart Victor Russomano*. São Paulo: Saraiva, 1985, p 586).

Chega-se, desse modo, à inarredável conclusão de que a matéria substancial que desencadeou o dissídio coletivo em análise apresenta nítida natureza de direito fundamental do trabalhador.

As conclusões de procedência dos pedidos pela sentença normativa demonstram, de outra parte, a razão que assistia aos trabalhadores. Neste quadro, penalizar os trabalhadores que auferiram acesso à ordem jurídica justa com o desconto dos dias já pagos durante o movimento paredista torna-se contraditório e desestimulante ao exercício da cidadania.

A situação presente difere drasticamente de outras postulações em que visem os trabalhadores a melhoria da condição social, a partir do cumprimento já em curso dos deveres legais do empregador. Noutras oportunidades, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos exerceu este juízo de ponderação, conferindo caráter excepcional a situações como a falta de pagamento de salários, para determinar o pagamento dos dias parados na greve que desta falta eclodiu (RO-2013600-63.2009.5.02.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Julgamento em 18/10/2010, Publicação DJe de 22/10/2010). Da ementa do referido acórdão, extrai-se:

“Declarada a não abusividade da greve, em caso de mora salarial, o pagamento dos salários e a concessão de estabilidade de 90 dias é medida que se impõe.”

O Supremo Tribunal Federal indicou a possibilidade de pagamento dos dias não trabalhados em razão da greve por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 670, indicando como motivo para tanto a falta de pagamento de salários e "outras situações excepcionais".

A especial circunstância em que o movimento paredista eclodiu justifica constituição da propalada excepcionalidade à suspensão

PROCESSO Nº TST-ES-4253-26.2011.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgrR

contratual decorrente da greve e, por conseguinte, o pagamento dos dias não trabalhados.

Dessa perspectiva, ao reverso do quanto assinalei na decisão impugnada, reputo prudente, por ora, a subsistência da sentença normativa nos termos em que proferida.

Por todo o exposto, na forma do *caput* do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reputando ausentes os requisitos de concessão da suspensão das cláusulas de dissídio coletivo, **reconsidero parcialmente** a decisão agravada para cassar a suspensão concedida no que toca à cláusula "14(B) — *Dias Parados*" do **Dissídio Coletivo de Greve nº 2004600-68-2011-5-02-0000**.

Resultam, por conseguinte, prejudicados os Agravos Regimentais.

Proceda a Secretaria à reautuação do presente feito como Efeito Suspensivo.

Oficie-se ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST